

Aviso 13/04/2023 08:26:49

ASSUNTO: Análise de consulta formulada pela Seção de Engenharia/SEENG. Pronunciamento nº 219 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DG nº 1531/2023/GABDG (2171057), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para emissão de opinativo, em face da conduta supostamente protelatória da empresa Primustech - Consultoria, Projetos, Soluções e Treinamentos, Segurança e Tecnologia (TIC), em decorrência da Impugnação (2170270) apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (2141620) e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento de cargas elétricas do prédio sede do TRE-PE e elaboração dos projetos elétricos e de cabeamento estruturado, contemplando também os "As Built's" da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel, incluindo o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição, nos termos do Despacho nº 11745/2023/SEENG (2170383). Por meio do Despacho nº 11745/2023/SEENG (2170383), a SEENG questiona esta ASSDG: Em atenção às considerações apresentadas pelo pretenso licitante, temos a esclarecer que o certame licitatório foi suspenso motivado pela mesma empresa. Diante disto, foram adequadas as cláusulas contratuais de todos os nossos processos que estão seguindo para licitação, onde contemplamos aos textos que "outros Conselhos Regulamentados com seus respectivos profissionais inscritos (habilitados/qualificados)" podem participar do certame. Portanto, entendemos que o insigne representante da Primustech, caso esteja com sua empresa inscrita e profissionais habilitados/qualificados em quaisquer Conselhos Regulamentados estarão aptos a participar. Sugerimos, no entanto, opinativo jurídico sobre a reiteração do motivo desta impugnação que já foi discorrida e devidamente respondida para fins de análise de possível infração administrativa, qual seja o efeito protelatório desse certame licitatório. (destacou-se) É por meio da impugnação ao edital que se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado. Sobre a figura da impugnação, a Lei nº 8.666/1993 tem regra inserta em seu art. 41, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. §2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. §4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. Observa-se, então, que a Lei nº 8.666/1993 não traz disciplina específica acerca da possibilidade da licitante apresentar nova impugnação reiterando os motivos de impugnação anteriormente apresentada. Ou, em outras palavras, a legislação de referência silencia acerca da possibilidade (ou não), do licitante/interessado que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas. Aduz a SEENG que a impugnação apresentada tem efeitos protelatórios, tendo em vista que visa apenas adiar gratuitamente a licitação. No caso, constata-se que a empresa tem a pretensão de incluir no Edital, de forma expressa, a referência ao Conselho de Técnicos Industriais, de forma similar à citação do CREA e CAU, com o objetivo de evitar futuros entendimentos conflitantes. Ocorre, contudo, que cabe à administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, redigir seus Editais da forma que julgar conveniente, respeitada a legalidade. Assim, considerando que a previsão que consta no Edital é ampla e abarca quaisquer Conselho Regulamentado, não há, do ponto de vista legal, critério ou condição restritiva apta a ensejar a modificação obrigatória das cláusulas editalícias. Nesse contexto, sem adiar a licitação, a Administração pode considerar a impugnação improcedente por meio de uma motivação sucinta e objetiva, conferindo andamento normal ao procedimento. Ex positis, esta Assessoria Jurídica entende que a impugnação ao edital faz parte do desdobramento comum e inerente ao processo licitatório e não vislumbra ilegalidade aparente na reiteração da conduta da pretensa licitante, nos termos da legislação pertinente. Recife, 12 de abril de 2023. Jullyanne Jammarynne de Luna e Silva Falcão Analista Judiciário Bruno Wanderley Soutinho Chefe de Seção em exercício Atiane Modesto Monteiro de Luna Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral